Documento: 1005569

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000966-47.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora

RECORRENTE: E OUTRO

ADVOGADO (A): (OAB GO065218)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

RECURSO DO APELANTE M.M.B - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE Y.B.B.D.S — PRELIMINAR — NULIDADE — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — INVIABILIDADE — COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Preliminarmente, observa—se que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de intimação da apelante Y.B.B.D.S. Sem razão.
- 2 Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifica-se que a

acusada foi devidamente intimada da sentença de pronúncia no evento 188 dos autos originários, bem como apresentou recurso em tempo hábil. Inexistente qualquer prejuízo. Feito regular. Preliminar rejeitada. 3 — A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de terem os acusados praticado o crime, a pronúncia é

- 4 Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 5 In casu, verifica—se que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 6 A exemplo do julgador singular, entende—se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.
- 7 Acerca das autorias, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. 8 Ressalta—se, por oportuno, que as pretensas alegações de ausência de provas acerca das autorias delitivas e desclassificação dos fatos para o delito de posse ilegal de arma de fogo, por ausência de animus necandi, só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia dos réus fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado das teses de negativa de autoria e desclassificação alegadas, mediante análise do conjunto probatório.
- 9 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.
- 10 As declarações judiciais da vítima e das testemunhas , W.F.D.O, D.S.D.R. e M.T.L, devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia e desclassificação alegada por ambos os recorrentes.
- 11 O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos, aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri. Precedentes.
- 12 Diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.
- 13 Recursos conhecidos e improvidos.

Conforme relatado, trata—se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por e, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Penal nº 0001109—43.2023.827.2709, que os pronunciou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e artigo 244—B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, sujeitando—os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 147, DECDESPA1). Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, nos vertentes Recursos em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual deles conheço.

Em síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de , , e (os dois últimos recorrentes). Narrou a preambular acusatória que:

"(...) 1. Consta dos autos de IP vinculado que, na data de 14/04/2023, no período noturno, em residência situada na Chácara Nova Luz, zona rural, no Município de Combinado-TO, atuando como coautor executor mediante disparos de arma de fogo em concurso de pessoas com unidade desígnios e propósitos com os coautores intelectuais e mandantes e e com participantes e a adolescente, nascida em 13/06/2006, praticaram crime de homicídio qualificado na forma tentada, de forma premeditada, mediante promessa e pagamento de recompensa, bem como empregando meio que impossibilitou a defesa da vítima que foi atingida conforme laudo pericial do evento 6 do IP de surpresa e para assegurar vantagens do crime de tráfico de drogas, e o crime de homicídio não se consumou em razão de circunstâncias alheias às vontades dos denunciados. 2. Conforme apurado, os denunciados integram organização criminosa estruturalmente ordenada e o crime foi praticado com objetivo de obter direta e indiretamente vantagens nas atividades criminosas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, havendo planejamento e divisão de tarefas na execução do homicídio. Apurou-se que o denunciado é membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) e em razão de ter contraído dívidas na importância aproximada de R\$ 6.000,00 no exercício do comércio ilícito de drogas firmou acordo com membros do grupo criminoso para pagamento da referida dívida mediante cometimento de assassinatos, e então assumiu compromisso de cometer crimes de homicídio como forma de receber recompensa de perdão e quitação de dívidas contraídas nas atividades criminosas do tráfico de drogas, bem como receber outras vantagens da organização criminosa. Diante disso, ficou acordado que cada homicídio consumado, usando-se a expressão "cada cabeça caída" no mundo crime conforme ajuste criminoso, abateria cerca de R\$ 1.000,00 da dívida então contraída por esse denunciado. 3. Apurou-se que após ajuste prévio o denunciado e coautores intelectuais e deliberaram por matar a vítima que era traficante de drogas no município de Combinado-TO e que o ofendido é faccionado da organização criminosa Comando Vermelho (CV), rival no contexto de disputa para dominar mercado ilícito na região de Combinado. Na seguência, o denunciado Erick dirigiu-se até o município de Combinado -TO, chegando ao referido município poucos dias antes da data dos fatos atuando em concurso com os denunciados , , e à adolescente auxiliaram de forma relevante, deram suporte e atuaram na divisão de tarefas e funções na execução do plano orquestrado para matar a vítima. O

denunciado ficou hospedado na residência do denunciado que providenciou casa e ficou encarregado de conseguir uma motocicleta para transporte até local em que se encontrava vítima e fuga após execução do crime de homicídio, e esse denunciado obteve por meio de possível "empréstimo" motocicleta Honda CG-125, ano 2008/2008, placas NKJ-7544- Valparíso de Goiás-GO, Renavan 00975607430, junto à pessoa de , não se apurando se esse cidadão sabia da utilização na execução do homicídio. 4. Restou apurado que os denunciados acordaram e premeditaram que o crime de homicídio qualificado seria executado na data de 14/04/2023, no período noturno. Sendo assim, na referida data a denunciada dirigiu-se até a residência da vítima, tendo esta conduzido a motocicleta, transportando como passageiro o denunciado e coautor executor Erick. Logo após chegarem na residência da vítima, situada na Chácara Nova Luz, Erick adentrou ao referido local pela porta dos fundos e munido de um revólver calibre 32 desferiu vários disparos de arma de fogo, atingindo o corpo da vítima nas regiões torácica e de antebraço direito, sendo apurado que disparou de surpresa todas as munições contidas na arma de fogo utilizada para a prática do crime, sendo que o homicídio não foi consumado em razão de circunstâncias alheias à vontade do denunciado, que foi socorrido com urgência e recebeu adequado atendimento médico-hospitalar impedindo morte. Apurou-se que a vítima foi socorrida e transportada inicialmente para o Hospital Regional em Arraias-TO, e que ficaram 02 projéteis de armas de fogo alojados no corpo da vítima, sendo 01 na região do tórax e outro na região do antebraco direito da vítima. 5. Após o denunciado efetuar todos os disparos de projéteis contidos em sua arma de fogo do tipo revólver calibre 32, este evadiu-se do local dos fatos na companhia de , que deu suporte e auxiliou no trasporte até local e na fuga. Em seguida, o denunciado entregou a arma de fogo usada para a prática do crime para a denunciada que juntamente com a adolescente Palloma ocultaram e mantiveram sob a guarda a referida arma de fogo. Consta das investigações do IP vinculado que a denunciada é envolvida no comércio ilícito de drogas e realizou tarefas na execução e ajudou aos denunciados Maique e , juntamente com a adolescente , dando suporte, trocando informações sobre vítima, local em que estava dentre outras, colaborando com diversas tarefas, inclusive cedeu e utilizou telefone celular para comunicações sobre planejamento e execução do assassinato. Apurou-se ainda que a denunciada inclusive manteve sob sua guarda e ocultou de arma de fogo e munições de uso permitido, utilizadas na execução do delito. 6. Posteriormente, a Polícia Militar foi acionada por meio de "denúncia anônima", e considerando outras informações obtidas na ocasião, uma equipe policial passou a realizar diligências e fazer buscas no município de Combinado-TO de forma ininterrupta até localizar os denunciados e participante adolescente Palloma Simões, sendo todos presos em flagrante e conduzidos até a 15º Central de Atendimento da Polícia Civil no município de Arraias-TO. 7. Apurou-se que os denunciados são membros da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) e o crime de homicídio tentado ocorreu em razão de disputa de mercado e domínio território para atuação de comércio ilícito de drogas no município de Combinado-TO, sendo a vítima traficante de drogas que exercia comércio ilícito de drogas na região do Município de Combinado em conflito com os interesses do denunciado , liderança e responsável por comandar o tráfico de drogas no município de Combinado sendo coadjuvado e em associação com , e ambos coautores intelectuais referidos na época dos fatos atuavam no comércio ilícito de entorpecentes no Município de Combinado-TO e ajustaram e premeditaram delito de homicídio. 8. Nas

investigações, foram apreendidos 02 aparelhos celulares sendo 01 marca LG modelo K11, pertencente ao denunciado e outro marca Samsung, modelo A30, cor azul de propriedade do denunciado , bem como foi apreendida 01 motocicleta Honda CG125, ano 2008/2008, placa NKJ-7544/Valparíso de Goiás-GO, Renavan 00975607430 e 01 revólver calibre 32 e 06 munições, sendo esses bens utilizados no planejamento e execução do delito doloso contra a vida. 9. Apurou-se ainda que os denunciados e realizaram condutas de portar, transportar, trazer consigo e ocultar armas de fogo e munições de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal por várias datas e em período anterior de forma reiterada em contextos totalmente distintos e autônomos da execução do homicídio. 10. Restou apurado que os denunciados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar praticaram crime de corrupção de menor ao induzirem a supracitada adolescente a participar e com ela praticar infração penal referida. (...)."

Na decisão de pronúncia, o MM Magistrado a quo, vislumbrando as materialidades delitivas, bem como indícios de autorias tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou os Recorrentes pela prática dos delitos imputados na inicial. (evento 147, DECDESPA1). Da preliminar arquida pela acusada.

Preliminarmente, observo que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de intimação da acusada . Sem razão.

Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifico que a acusada foi devidamente intimada da sentença de pronúncia no evento 188 dos autos originários, bem como apresentou recurso em tempo hábil. Inexistente qualquer prejuízo. Feito regular. Preliminar rejeitada. Mérito de ambos os acusados.

Buscam, os Recorrentes, a impronúncia, por ausência de provas acerca da autoria do delito ou a desclassificação dos fatos para posse ilegal de arma de fogo (acusada), por ausência de animus necandi. Entrementes, no mérito, os presentes recursos não merecem provimento, conforme os fundamentos adiante expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de terem os acusados praticado o crime, a pronúncia é adequada.

Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Analisando o decisum ora fustigado, constato que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante.

In casu, verifico que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.

A exemplo do julgador singular, entendo estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.

Acerca das autorias, tenho que os indícios são suficientes para apontálas, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial

em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. Ressalto, por oportuno, que as pretensas alegações de ausência de provas acerca das autorias delitivas e desclassificação dos fatos para o delito de posse ilegal de arma de fogo (acusada), por ausência de animus necandi, só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia dos réus fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado das teses de negativa de autoria e desclassificação alegadas, mediante análise do conjunto probatório.

Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

As declarações judiciais da vítima e das testemunhas , , e , devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia e desclassificação alegada por ambos os recorrentes.

O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras (pleito subsidiário do acusado). A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos, aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri.

Acerca do assunto, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. A indicação das qualificadoras faz parte da instrução da primeira fase do Tribunal do Júri. Logo elas só podem ser afastadas quando se mostrarem absolutamente improcedentes. Havendo nos autos motivação suficiente quanto à existência da qualificadora do homicídio, não há falar na sua exclusão neste momento. Até porque já realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos da jurisprudência desta Corte, afastar a qualificadora, tal qual requer o agravante, representaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e demandaria o inviável reexame de fatos e de provas, inviável na estreita via do writ, de cognição sumária e rito célere (precedentes). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 817.208/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DEFENSIVO -IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA -DECOTE DAS QUALIFICADORAS - DESCABIMENTO. - Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, impõese a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida – o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. - Tendo sido constatados os indícios da ocorrência da qualificadora descrita na denúncia não há como se proceder ao pretendido decote, sendo certo que a exclusão de tal qualificadora somente se justifica quando for manifestamente improcedente, a teor do que dispõe a súmula 64 do TJMG. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.229623-6/001, Relator (a): Des. , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)."

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentenca d

tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1005569v4 e do código CRC 8e7e4286. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 26/3/2024, às 15:28:54

0000966-47.2024.8.27.2700

1005569 .V4

Documento: 1005571

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000966-47.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora

RECORRENTE: E OUTRO

ADVOGADO (A): (OAB G0065218)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

RECURSO DO APELANTE M.M.B - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE Y.B.B.D.S — PRELIMINAR — NULIDADE — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — INVIABILIDADE — COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Preliminarmente, observa—se que a defesa pugna pela nulidade da sentença de pronúncia, argumentando ausência de intimação da apelante Y.B.B.D.S. Sem razão.
- 2 Ao compulsar a decisão de pronúncia, ora atacada, verifica—se que a acusada foi devidamente intimada da sentença de pronúncia no evento 188 dos autos originários, bem como apresentou recurso em tempo hábil. Inexistente qualquer prejuízo. Feito regular. Preliminar rejeitada.
- 3 A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de terem os acusados praticado o crime, a pronúncia é adequada.
- 4 Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 5 In casu, verifica—se que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autorias e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 6 A exemplo do julgador singular, entende-se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo de exame de corpo de delito acostado no inquérito policial originário.
- 7 Acerca das autorias, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.
- 8 Ressalta—se, por oportuno, que as pretensas alegações de ausência de provas acerca das autorias delitivas e desclassificação dos fatos para o delito de posse ilegal de arma de fogo, por ausência de animus necandi, só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia dos réus fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado das teses de negativa de autoria e desclassificação alegadas, mediante análise do conjunto probatório.
- 9 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios

constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

10 — As declarações judiciais da vítima e das testemunhas , W.F.D.O, D.S.D.R. e M.T.L, devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes das autorias delitivas e refutam, nesta fase, a tese de impronúncia e desclassificação alegada por ambos os recorrentes.
11 — O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos, aliado ao laudo pericial acostado, trazem elementos acerca da motivação e forma de execução do crime, devendo ser analisado pelo júri. Precedentes.

12 — Diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

13 — Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1005571v5 e do código CRC 77e7d240. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 26/3/2024, às 17:20:19

0000966-47.2024.8.27.2700

1005571 .V5

Documento: 1005567

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000966-47.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora

RECORRENTE: E OUTRO

ADVOGADO (A): (OAB GO065218)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por e , com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Penal nº 0001109—43.2023.827.2709, que os pronunciou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e artigo 244—B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, sujeitando—os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 147, DECDESPA1).

Inconformado com a referida decisão, o recorrente, nas razões recursais, pugna pela reforma da sentença de pronúncia, arguindo completa ausência de provas quanto à autoria do crime. Subsidiariamente, postula o decote das qualificadoras imputadas. (evento 169, RSE1).

Inconformada com a referida decisão, a recorrente , nas razões recursais, requer, em sede de preliminar, a nulidade do feito, por falta de intimação da sentença de pronúncia. No mérito, pugna pela reforma da sentença de pronúncia, arguindo completa ausência de provas quanto à autoria do crime de tentativa de homicídio. Postula a desclassificação dos fatos para o delito de posse ilegal de arma de fogo. (evento 186, RSE1).

- O Ministério Público ofertou suas contrarrazões, refutando todos os argumentos apresentados pelas defesas e pugnando pelos desprovimentos recursais. (eventos 203 e 208, CONTRAZ1).
- O Magistrado de piso, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (evento 174 e 191).
- O feito foi distribuído ao gabinete do Desembargador e, posteriormente ençaminhada a esta Relatora, por prevenção (evento 03).
- O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento dos presentes recursos (evento 10). É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1005567v4 e do código CRC 8d890add. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/3/2024, às 9:49:46

0000966-47.2024.8.27.2700

1005567 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000966-47.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

RECORRENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0065218)

RECORRENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0057061)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVENDO OS ORA RECORRENTES SEREM SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária